

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Suspensão de atividade ambiental: características e como se defender

Tribunal: TJMT | Processo: 0092330-92.2007.8.11.0000

suspensão atividade • características suspensão • medida administrativa

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CC-SEMA - PARALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ATO ILEGAL E ABUSIVO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AFRONTA A DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. Configura ato abusivo e ilegal a suspensão do CC-SEMA da empresa agravante, impedindo direito fundamental de livre exercício de atividade profissional sem que tenha lhe sido dado oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AGRAVANTE: VALDIR NASCIMENTO DA SILVA - ME AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO Número do Protocolo: 92330/2007 Data de Julgamento: 11-6-2008 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO CC-SEMA - PARALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ATO ILEGAL E ABUSIVO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AFRONTA A DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. Configura ato abusivo e ilegal a suspensão do CC-SEMA da empresa agravante, impedindo direito fundamental de livre exercício de atividade profissional sem que tenha lhe sido dado oportunidade de contraditório e ampla defesa. AGRAVANTE: VALDIR NASCIMENTO DA SILVA - ME AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS Egrégia Câmara: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR NASCIMENTO DA SILVA-ME, em face do SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO, visando impugnar decisão exarada pelo douto Juízo

da Vara Especializada do Meio Ambiente, da Comarca da Capital, que em Mandado de Segurança impetrado pelo agravante, indeferiu liminar pleiteada por entender estarem ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para concessão do *mandamus*. Aduz o agravante que sua empresa está totalmente regularizada perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e que a suspensão do CC-SEMA (Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais) de sua empresa, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, posto que foram aplicadas sanções administrativas em desfavor da agravante, antes mesmo de qualquer oportunidade de defesa, em afronta a vários dispositivos legais pátrios. Pede a revogação da decisão recorrida, de forma a cassar a suspensão das atividades normais da agravante por entender que a decisão administrativa de suspensão do CC-SEMA, deve ser declarada nula de pleno direito. Às fls. 93/94, o mm. juízo a quo prestou informações reiterando a decisão impugnada por suas próprias razões. Em contra-razões das fls. 100/106, o agravado defende que a ação de fiscalização que determinou a suspensão da CC-SEMA da empresa agravante, teve como fundamento o desrespeito às normas ambientais, como o estoque em pátio de madeira irregular. Assegura que a ação dos agentes ambientais não traduzem ilegalidade nem abuso de poder, mas apenas cumpre o que determina as leis ambientais estaduais e nacionais. Nesse diapasão, sustenta o improvimento do presente recurso de agravo. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls.110/116, manifestou-se pelo improvimento do recurso. É o relatório. PARECER (ORAL) O SR. DR. LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE Ratifico o parecer escrito. VOTO EXMO. SR. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (RELATOR) Egrégia Câmara: Merece ser acolhido os fundamentos do agravante. Concordo que a atuação dos agentes fiscalizadores ambientais é instrumento importante para preservação do meio ambiente, mas entendo ter sido desproporcional a sanção aplicada à empresa agravante, pois impede que exerça seu direito fundamental de livre exercício de atividade empresarial. Tais agentes efetuaram diligência de fiscalização no Município de Paranaíta, onde encontraram no pátio da empresa agravante, madeira em situação irregular. E por esse motivo, os agentes fiscalizadores ambientais resolveram suspender o CC-SEMA da empresa agravante, agindo desta forma, dentro do seu campo de atuação. Mesmo que realmente tenha sido encontrado madeira em situação irregular, conforme consta dos autos pelas declarações dos agentes ambientais, entendo ter sido desarrazoado a penalidade aplicada a agravante. O ideal, in casu, seria a aplicação de multa, interdição parcial de maquinário ou do próprio estabelecimento, apreensão de mercadoria irregular etc., mas não interdição total do estabelecimento e conseqüente suspensão do CC-SEMA, de forma a impossibilitar que a agravante exerça sua atividade empresarial. Da análise da situação sub examine, concluo que os fiscais ambientais agiram de forma desproporcional e abusiva, pois num só ato, sem que fosse assegurado que o agravante pudesse exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, foi proibida a atividade profissional da agravante, ferindo-se de morte seu direito fundamental de exercer livremente sua atividade empresarial. Desta forma, entendo que a decisão vergastada precisa ser reformada. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Sodalício, in verbis: “COMÉRCIO DE MADEIRA - SUSPENSÃO DO CC-SEMA - CONSEQUENTE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - ATO ILEGAL E ABUSIVO - AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - DESPROPORCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA. A suspensão do CC-SEMA da impetrante, sem a oportunidade de defesa gera a paralisação da atividade econômica da mesma, lesionando gravemente o direito ao contraditório e ampla defesa, que devem ser preservados em respeito ao princípio do devido processo legal, presunção de inocência e livre exercício da atividade. O ato administrativo além de ilegal é desproporcional quando em detrimento de todos estes direitos constitucionais suspende o CC-SEMA da impetrante em razão de créditos lançados ao estoque da mesma de forma indevida. É certo que o Estado deve preservar pela legalidade, mas assim estaria também agindo, ao contrário de causar todos esses danos a impetrante, tivesse suspenso somente os créditos indevidos.” (nº 64874, ano 2006, Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha) ... “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS FLORESTAIS FRAUDULENTOS - INDÍCIOS - SUSPENSÃO DO CC-SEMA E PARALISAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA EMPRESA MADEIREIRA - INADEQUAÇÃO E EXCESSO DA MEDIDA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REFORMA DA DECISÃO PARA RESTRINGIR A PROIBIÇÃO SOMENTE AOS CRÉDITOS TIDOS COMO

IRREGULARES - RECURSO PROVIDO. Os indícios de créditos florestais fraudulentos não autorizam a suspensão liminar, por completo, das atividades econômicas de uma empresa, senão apenas em relação aos créditos tidos como irregulares.” (nº 58344, ano 2007, Dês. Juracy Persiani) Como se não bastasse o entendimento jurisprudencial desta Corte, transcrito acima, trago a baila decisão proferida por esse relator, em caso semelhante, in verbis: “Efetivamente a atuação de uma empresa em atividades utilizadoras de recursos ambientais dependerá de prévio licenciamento do órgão estatal competente. A impetrada, como se vê dos autos, encontra-se prévia e devidamente licenciada pela SEMA. De acordo com as normas da legislação que regula a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), dentre as penalidades aplicáveis às infrações à lei e danos causados ao meio ambiente encontra-se a suspensão de atividade da infratora. A suspensão de atividades é a mais forte das medidas punitivas porque vai paralisar, fechar ou interditar as referidas atividades. Aqui a questão que impressiona. Como se impor tal penalidade, ainda que com sentido provisório, a uma empresa devidamente licenciada pelo Órgão, no início do processo investigatório? É evidente que sem a apuração dos fatos, a empresa investigada já sofre a punição mais severa, o que, data vênica, parece-me violador de princípios erigidos em nossa Carta como dogmas constitucionais. Ainda que se possa objetar que a suspensão seria possível de aplicação, tendo-se em vista o princípio acautelatório, impedido-se a continuidade da fraude, tenho que não seria ela possível à vista do atropelo aos princípios do devido processo legal, do direito ao contraditório e ampla defesa e aquele de somente poder ser considerado culpado após o trânsito em julgado da decisão. (art. 5º, LIII - LVII, CF) ... E se assim é, parece-me certo que a decisão impugnada é manifestamente ilegal, pois, o digno Julgador, em denegando a liminar pleiteada ofensiva ao direito invocado, deixou de agir quando a tanto legalmente obrigado. Assinale-se ainda, que a respectiva decisão pode ser causadora de grave lesão à Impetrante, de difícil reparação. Com efeito, presente os pressupostos legais a ensejarem a concessão da liminar pleiteada, pelo que desconstituo a decisão denegatória de liminar proferida pelo digno Juiz relator do MSI nº 71.789/2006, cassando por força desta a suspensão das atividades da empresa Impetrante, constante da Portaria nº 81 de 15/agosto/2006, do Ilmo. Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, a fim de retornar às suas atividades normais até julgamento final do mérito do mandado de segurança.” (MS nº 74.545/06) Portanto, por entender que a decisão vergastada fere os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, desconstituo a decisão denegatória da liminar proferida pelo juízo a quo e casso a suspensão das atividades normais da empresa agravante, a fim de que possa exercer plenamente sua atividade empresarial até julgamento final do mérito do mandado de segurança. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Relator), DES. JURACY PERSIANI (1º Vogal) e DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Cuiabá, 11 de junho de 2008.

----- DESEMBARGADOR JOSÉ					
FERREIRA	LEITE	-	PRESIDENTE	DA	SEXTA CÂMARA CÍVEL
----- DESEMBARGADOR MARIANO					
ALONSO	RIBEIRO		TRAVASSOS	-	RELATOR
----- PROCURADOR DE JUSTIÇA					

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.